

## 2.1.7 RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA LEVANTADA MEDIANTE CAUÇÃO

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.183

#### PARECER

Esso Brasileira de Petróleo S/A impetra a presente segurança contra decisão do v. Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível que diz afrontar anterior decisão de mandado de segurança concedido: no sentido de que o ilustre juiz coator tomasse providências para que fosse restituído dinheiro levantado mediante caução, cuja autorização para prestá-la foi julgada ilegal no referido anterior mandado de segurança.

A segurança anterior foi deferida à consideração de que era de ilegalidade manifesta o ato da Dra. Aligari Correa Starling Loureiro: consistente no deferimento de prestação de caução e simultânea autorização de levantamento do dinheiro penhorado (substituído automaticamente pelos imóveis caucionados, sem, antes, ouvir a parte exequente).

Ocorre, quando da impetração da segurança anterior, não estava naquela 1.<sup>a</sup> Vara a douta Juíza prolatora da outorga do levantamento do dinheiro penhorado, mas o Dr. José Jacinto Costa Carvalho.

Buscando este pequeno detalhe no passado, parece-nos que, mesmo após removida a douta Juíza, não teria deixado de ser ela a autoridade coatora, e ela, inegavelmente, a parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração.

Autoridade coatora, segundo toda a doutrina e jurisprudência que se conhece, é a pessoa física que, investida de autoridade como óbvio, ordena ou omite a prática do ato impugnado.

Em suma, o mandado de segurança não é impetrado contra o Juízo, mas contra o Juiz (no caso, a Juíza).

E o mandado de segurança anterior, mesmo impetrado contra outra autoridade, foi respondido pelo juiz que a substituiu na Vara, ao que se nos transluz, por uma questão de respeito ao Colendo Tribunal, tanto que, primeiro, limitou-se a remeter os autos e, com tal procedimento, implicitamente estava a demonstrar que era alheio à questão.

Mas o ilustre Relator devolveu-lhe os autos e pediu-lhe que prestasse as informações como se autoridade coatora fosse.

Parece-nos que foi exatamente isto o que ocorreu.

Pois bem: prestadas as informações, o writ foi julgado. Mas, no julgamento, não houve condenação dos litisconsortes a repor a quantia levantada. Diz o voto do eminente Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, então Desembargador:

“Não se pode acolher o pedido, *data venia*, de determinar-se ao litisconsorte no mandado de segurança a reposição. Mandado de segurança nada mais pode visar que a revogação do ato impugnado, daí não podendo resultar uma ordem direta ao litisconsorte. Quaisquer atos derivados da concessão da segurança que importou em revogação dos atos concessivos do levantamento haverão de ser tomados no Juízo em que foram praticados” (fl. 212 do MS nº 1.099).

Aliás, é bom lembrar que a via mandamental é mesmo inidônea para substituir ação de cobrança, segundo o enunciado da Súmula nº 269:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Correto, pois, o v. acórdão anterior, que se limitou a reputar ilegal o procedimento da ilustre Magistrada.

As conseqüências da concessão da segurança, portanto, não podem ir além desse marco: a revogação da autorização do levantamento do dinheiro penhorado sem prévio processo de caução; *in casu*: processo cautelar incidental, em que a oitiva da parte contrária se impõe previamente, inclusive para contestar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo devedor.

Mas, já nesse ponto, a matéria se torna objeto de ampla contro-  
vêrsia, conforme o estipulam os artigos 831, 832 e 833 do CPC, ha-

vendo até a possibilidade de audiência de instrução e julgamento, para aferir-se o mérito da pretensão.

Parece-nos, portanto, correta a r. decisão do v. Juízo a quo, nestes termos:

“Dai, o que está a merecer reforma nos presentes autos é o procedimento da caução. Apenas isso e nada mais.

Porquanto, não houve determinação expressa do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no bojo do *mandamus*, no sentido de obrigar o credor-exequente e seu patrono a restituírem as importâncias levantadas, isto porque as expressões “Da concessão da segurança advém apenas a revogação do ato impugnado. As conseqüências daí advindas, relativamente ao que se beneficiou do ato, hão de ser tomadas no Juízo em que foi praticado”, contidas na ementa do referido acórdão, não quer dizer isso.

De outro passo, despiciendo é referir-se à decisão liminar proferida no mandado de segurança já aludido, de vez que foi a mesma cassada, na oportunidade da prolação do acórdão.

Cumpre-me, finalmente, destacar no corpo desta decisão que somente agora me foi possível proferi-la, em razão das sucessivas petições que vieram aos presentes autos e em outros paralelos, onde são demandantes as mesmas partes; quando, como tem acontecido, abusam do direito de peticionar.

Posto isto, recebo o pedido manifestado nas petições de fls. 804/805 e 807/810, apenas para determinar ao credor-exequente e seu ilustre patrono, Dr. Maurício José Corrêa, que regularizem, em 10 (dez) dias, o procedimento da caução, que foi objeto das fls. 559 até 591 dos autos, o qual deverá agora obedecer aos ditames das normas dos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando os mesmos cientificados que o descumprimento desta decisão implicaria, automaticamente, em ser considerados os atos praticados nos autos e atinentemente ao procedimento da caução e do levantamento do depósito em dinheiro, como atentatórios à dignidade da justiça” (fl. 44).

E se nos surge correta tal decisão: porque não é possível ao Juiz competir coativamente, e à força, aos litisconsortes a repor o dinheiro levantado, como pretende a credora, pois os poderes da Justiça se limitam aos atos normais de execução, a começar pela penhora, avalia-

ção e alienação de bens do devedor, e, só após, se completa a execução coacta, com a entrega do montante devido ao credor.

Com toda vênha, ir além daí é impossível à luz do direito processual civil.

Se houve, *ad argumentandum tantum*, um golpe de esperteza do devedor ao substituir o dinheiro por imóveis, quiçá aproveitando-se de um equívoco da douta Juíza, quem sofreu as conseqüências foi o credor, por ver tornar-se mais difícil a satisfação de seu crédito, mas não impossível.

Todos estes ângulos foram bem vislumbrados pelo Desembargador Waldir Meuren, em seu Voto à fl. 133, nestes termos:

“A impetração, segundo ouvi, visa à devolução de quantia, que, a entendimento do impetrante, foi indevidamente levantada. Tem muito de igual ao mandado de segurança em que se pleiteia pagamento de alguma prestação em dinheiro. A meu ver, devolver dinheiro é o mesmo que pagar de volta; restituir é pedir de volta o que foi pago, o que não se combina muito com a bitola estreita do mandado de segurança.

Sustentou o ilustre Desembargador Manoel Coelho, pelo que ouvi e foi muito bem traduzido pelo Desembargador Elmano Farias, que no anterior mandado de segurança fora decidido: “o mandado de segurança não seria adequado a determinar a devolução da importância levantada”. Se tal foi a decisão na impetração anterior, por questão até de coerência de raciocínio, especialmente, para efeito de concessão de liminar, melhor seria não conceder a liminar, porque este mandado de segurança visa, sob outra roupagem, ao mesmo objetivo, isto é, determinar a devolução de quantia levantada, não se questionando, quanto ao mérito, se poderia ter havido ou não aquele levantamento, se foi justo ou injusto. O que vejo é que, a sede específica do mandado de segurança não comporta tal liminar, porque já vai esvaziar completamente o mérito, quando o mérito é altamente complexo” (fl. 133).

Por uma questão de coerência de raciocínio e, por não encontrar outra solução mais viável, talvez, por certo ou sem dúvida, esse Colendo Tribunal melhor o decidirá, mas prefere o Procurador de Justiça signatário arriscar-se a ficar vencido, tal qual ficou o ilustre Desembargador Waldir Meuren, pronunciando-se, agora, este mesmo signatário por não conhecimento da segurança: a uma porque já obje-

to de coisa julgada, pois idêntico pedido foi rejeitado em o mandado de segurança anterior; em segundo lugar, porque não é a via mandamental a via própria para a cobrança de dívida, que implica não em mandamento, mas em condenação; e, em terceiro lugar, porque questões controversas não se discutem nesta via, onde o direito há de ser líquido e certo.

Por não conhecimento da segurança, é o nosso pronunciamento em preliminar.

No mérito, por denegação da segurança, remetendo-se a impetrante às vias próprias.

Brasília, 27 de maio de 1986 — **Pedro Sobreira Pirajá**, Procurador de Justiça.